



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 108.179
Recorrente : ARMAZÉM DO VAREJISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

IPI - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados, se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições do RIPI. Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo cópia do documento com prova de seu recebimento. A comunicação feita com as formalidades previstas exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada. No caso de não haver a comunicação, ou esta for feita depois do prazo, o adquirente está sujeito à idêntica penalidade aplicada ao emitente da nota fiscal. **RETROATIVIDADE BENIGNA** – Tendo em vista o disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%, nos termos do artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ARMAZÉM DO VAREJISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Recurso : 108.179
Recorrente : ARMAZÉM DO VAREJISTA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada, em relação ao IPI, por haver recebido produto industrializado sem o destaque do IPI e não haver comunicado o fato ao estabelecimento industrial, razão pela qual ficou sujeita à mesma penalidade imposta ao vendedor.

Em tempo hábil, apresentou impugnação, alegando que a empresa vendedora RIBERÇUCAR IND. E COM. LTDA. não é contribuinte do IPI, eis que não produz açúcar, mas, tão-somente, o revende.

A DRJ em Belo Horizonte - MG manteve o lançamento.

De tal decisão houve recurso a este Conselho, em 11.12.96, no qual a recorrente reitera os argumentos apresentados inicialmente e junta cartas de comunicação.

Foi o processo à PFN/MG, que, em seguida, o restituiu. Posteriormente, foram os autos encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A razão do lançamento, conforme se vê pela descrição dos fatos no auto de infração, diz respeito ao fato de a contribuinte ter adquirido açúcar da empresa RIBERÇUCAR IND. E COM. LTDA. sem destaque de IPI e não haver comunicado a irregularidade ao emitente, ficando sujeita à mesma penalidade aplicada ao industrial.

Na impugnação, a contribuinte centra a sua defesa em um único ponto: o de que o açúcar em questão não sofreu um processo de industrialização e que o vendedor não é industrial.

Sobre tal alegação, trata-se de matéria pacificada por este Conselho, através da Primeira e da Terceira Câmara, que já manifestou seu entendimento, como se vê pelos Acórdãos a seguir:

“Número do Recurso: 097417

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13677.000002/94-41

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: RIBERÇUCAR IND. E COM. LTDA

Recorrida/Interessado: DRF-DIVINÓPOLIS/MG

Data da Sessão: 23/03/95 00:00:00

Relator: SÉRGIO AFANASIEFF

Decisão: ACÓRDÃO 203-02106

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR REACONDICIONAMENTO - Açúcar adquirido em sacos de 50 Kg, revendido em embalagem plástica de 5 Kg, caracteriza industrialização nos termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82. Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Número do Recurso: 099895

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10665.000022/95-71

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: RIBERCUCAR – IND. E COMERCIO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 26/08/97 00:00:00

Relator: JORGE FREIRE

Decisão: ACÓRDÃO 201-70920

Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - 1 - O reacondicionamento de açúcar comprado em embalagens de 50 Kg para outras de 5 Kg enquadram a operação como de industrialização e os estabelecimentos que dela derem saída são industriais, ex-vi do art. 51, II, do CTN. 2 - Os estabelecimentos que derem saída de produtos comercializados na embalagem de aquisição destinados à indústria ou à revenda são equiparados a industrial e a operação de venda é fato gerador do IPI, quando poderão ser deduzidos créditos nos termos do art. 82, IX do RIPI/82. 3 - A atualização de créditos só é permitida por previsão legal, que falta à espécie. 4 - A aplicação de multas de lançamento de ofício, desde a vigência da Lei nº 9.430/96, nos casos como o presente, deve ser interpretada confrontado-se seu art. 44, I com o art. 106, II, c do CTN. Nestes termos, reduz-se a multa para 75% (setenta e cinco por cento). 5 - Os Conselhos de Contribuintes são incompetentes para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida em sua integridade."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Sendo assim, em relação a este ponto, improcedem as alegações da recorrente.

Já no recurso, a empresa acresce mais um argumento, no qual afirma, em seu item 6, fls. 48, o seguinte:

“6. – Mas, a recorrente, apesar do exposto e entender como não contribuinte a emitente das notas fiscais, procurou se acautelar e comunicou à RIBERÇUCAR IND. E COM. LTDA., conforme fazem certo as cartas de comunicação de incorreções enviadas à emitente desses documentos (que ora se anexa) mais para satisfazer ao Fisco do que por entender ter havido irregularidade.” (negritei)

Inicialmente, cabe a transcrição do art. 173, §§ 3º, 4º e 5º do RIPI/82, a seguir:

“Art. 173. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e demais prescrições deste Regulamento.

§ 3º Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por carta o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo ou venda, se o início se verificar em prazo menor.

§ 4º Cópia da carta, com prova de seu recebimento, será conservada no arquivo do estabelecimento recebedor ou adquirente.

§ 5º A comunicação feita com as formalidades previstas nos §§ 3º e 4º exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada.” (negritei)

Do exame do artigo e parágrafos acima transcritos resulta evidente que a comunicação, com prova de recebimento, dentro de oito dias da emissão das notas fiscais, exime de responsabilidade o adquirente.

No entanto, se não for cumprida uma das exigências, obviamente, a recorrente há de ser penalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Examinadas as Cartas de fls. 50/61, constata-se que:

1º) o auto de infração trata de oito notas fiscais, mas a recorrente apresenta cartas de comunicação relativamente a doze notas, sendo que as de nºs 13.197, de 18.02.94, 21.579, de 04.11.94, 22.177, de 21.11.94 e 22.309, de 24.11.94, não integram o presente processo;

2º) embora com datas diferentes – de 18.02.94 a 02.12.94 -, todas foram datilografadas pela máquina de escrever;

3º) a assinatura da recorrente, em todas as cartas, apesar do lapso de tempo, foram feitas todas com a mesma caneta;

4º) a assinatura de recebimento da carta por parte da empresa vendedora, igualmente, foi feita pela mesma caneta, apesar do lapso de tempo entre as datas de 18.02.94 a 02.12.94; e

5º) no quadro reservado para a recepção da carta há um carimbo — RIBERÇUCAR IND. E COMÉRCIO LTDA. - seguido por uma rubrica não identificada, mas não há menção ao local e data do recebimento.

Após tais constatações, surge uma questão:

- se a empresa tinha feito as comunicações dentro do prazo, por que não as apresentou quando da impugnação, momento em que defendeu a tese de que não havia necessidade de fazê-las porque a empresa vendedora não era industrial?

Diante do exposto, resulta evidente que a empresa não comprovou haver feito a comunicação dentro do prazo de oito dias, o que a eximiria da penalidade.

Muito pelo contrário. Todas as constatações acima indicam que as comunicações foram feitas em bloco, após a autuação, inclusive, de notas fiscais que nem integram o presente processo.

Registre-se, ainda, que a comprovação de que a empresa compradora comunicou à empresa vendedora teria que ser feita mediante a apresentação de documento em que as datas das cartas ficassem dentro do prazo de oito dias. Por exemplo, a apresentação do Aviso de Recebimento correspondente à cada uma das cartas, até porque a empresa vendedora fica em um município – PAPAGAIO - e a compradora em outro – ITAÚNA. Isso não restou provado, razão pela qual rejeito igualmente este segundo argumento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000432/96-94
Acórdão : 201-74.298

Por último, constata-se que, quando do lançamento, foi aplicada a multa de ofício de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Posteriormente, tal multa de ofício foi reduzida para 75%, nos termos do artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista o que estabelece o artigo 106, inciso II, “c”, do CTN, Lei nº 5.172/66 - a lei aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática -, a multa deve ser reduzida de 100% para 75%.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso unicamente para reduzir o percentual da multa de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA